Brasília, 05 de junho de 97

NOTA DO GOVERNO BRASILEIRO

Este documento refere-se àprimeira revisão trienal do Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio e reflete a posição do Governo Brasileiro a respeito da mesma.

I. INTRODUÇÃO

1. O Brasil considera que o Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio, ao longo dos seus primeiros três anos de existência, produziu assinaláveis efeitos positivos. Verifica-se, todavia, que persistem sérias dificuldades, por parte dos mais diversos países, no atendimento das obrigações nele especificadas, decorrentes, em muitos casos, de causas técnicas, organizacionais e estruturais. É notório que, mesmo que existam condições técnicas e organizacionais, muitas vezes as mudanças que se fazem necessárias para o pleno cumprimento do Acordo implicam em períodos mais ou menos longos de adaptação. Naturalmente, os países em desenvolvimento enfrentam dificuldades maiores neste campo.

2. O Brasil propõe que se considere como objetivo primacial do Comitê de Barreiras Técnicas, neste momento, a busca de condições que facilitem e permitam o cumprimento do Acordo por parte dos Países Signatários.

3. Assim sendo, o Brasil julga pouco oportuno, no momento, que se promovam modificações formais ao texto do Acordo (emendas).

4. Não obstante, o Brasil considera que é pertinente iniciar discussão de temas com uma perspectiva do desenvolvimento e do aprimoramento do Acordo. Assim sendo, apresenta, adiante, um conjunto de tópicos que deveriam, em princípio, ser alvo desse aprimoramento, a ser levado a cabo, no próximo triênio, no âmbito do Comitê.

II. NECESSIDADE DE CLARIFICAÇÃO DE CONCEITOS

5. O Acordo, em seu Anexo 1, apresenta um conjunto de termos e definições que, todavia, não bastam para dirimir diferenças de entendimento e interpretação no que se refere a diversos conceitos e expressões usados no próprio Acordo.

6. Em particular, o entendimento do Artigo 2, principalmente no que se refere aos objetivos legítimos a serem realizados pelos regulamentos técnicos, continua tendo, na prática, interpretações diferentes.

7. Apesar de o Acordo ter uma abrangência diferente, por ser restrito a produtos e processos, do Guia ISO n ^{0} 2, agora disponível na sua

versão de 1996, o Brasil considera que seria positivo e adequado envidar-se esforços para que se busque uma maior harmonização de conceitos entre os mesmos.

III. IMPORTÂNCIA DO USO DE NORMAS INTERNACIONAIS

8. O Acordo reconhece a importância que o uso de normas internacionais tem para a facilitação do comércio internacional. Todavia, há que buscar-se formas de incentivar e reforçar este uso, bem como de uma maior participação no processo de sua elaboração ou revisão.

9. O princípio de equivalência referido no parágrafo 2.7 do Acordo, combinado com o disposto no parágrafo 6.1., como forma de se facilitar a superação de barreiras decorrentes de regulamentos técnicos diferentes - um regulamento técnico de um Membro realiza adequadamente os objetivos do regulamento técnico correspondente de outro Membro, e vice-versa, sendo isso aceite por ambos os Membros - não deve ter sua aplicação incentivada para o campo das normas. Se no caso de Regulamentos Técnicos a equivalência é uma forma adequada de harmonização, já no que se refere a normas deve-se perseguir sempre normas internacionais, para o que existem os organismos internacionais de normalização, sem se incentivar mecanismos alternativos.

10. A partir de avanços e esclarecimentos nos aspectos conceptuais, deverá ser explorado com maior ênfase o caráter sinérgico da relação entre normas e regulamentos técnicos.

11. O Brasil recomenda que se envidem esforços no sentido de que mais Membros adiram e observem o Código de Boas Práticas de Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas. Trata-se de condição importante que permitirá reforçar o processo de normalização internacional.

12. O Brasil considera importante que se analise o impacto (real e potencial) do uso de normas de sistemas, como aquelas das séries 9000 e 14000 da ISO, como barreiras aos fluxos de comércio para, a partir dessa análise, se poder adotar a postura mais adequada no âmbito do Comitê.

IV. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

13. O princípio ***one standard, one test, one time*** é considerado pelo Brasil como o objetivo a ser perseguido. Todavia, trata-se de algo que implica em condições complexas, a nível de confiança mútua entre os Membros. Essas relações pressupõem, como condição necessária, a capacidade de dar e ter confiança, o que acarreta pesados requisitos de competência técnica, na maioria dos casos.

14. O uso de procedimentos comuns (Guias ISO e observância dos Artigos 5 e 6 do Acordo) é condição praticamente necessária para que se possa avançar neste campo, na linha prescrita pelo Artigo 6 do Acordo.

15. O Brasil considera que diversas formas de Avaliação de Conformidade podem ser usadas. O reconhecimento mútuo entre dois ou mais membros, nesta área, terá que levar em consideração a capacidade que cada uma das partes tem para poder estabelecer uma relação de confiança desse tipo. Nessa perspectiva, a Declaração de Conformidade pode ser uma das formas que as partes vierem a aceitar. Note-se, todavia, que a possibilidade de usar, adequadamente, esta prática implica num elevado grau de amadurecimento dos sistemas de avaliação de conformidade - o que implica, consequentemente, em sérias dificuldades para países em desenvolvimento - e depende, criticamente, dos meios de que se dispõe para responsabilizar, adequada e efetivamente, os fornecedores. Essa responsabilização torna-se difícil, ou mesmo crítica, em contextos internacionais, razão essa que confere particular importância à certificação por terceira parte como facilitadora de acordos de reconhecimento mútuo.

16. O Acordo é praticamente omisso em relação à função de credenciamento de organismos certificadores e laboratórios. A razão dessa omissão pode ser a relativa novidade do tema, pelo menos no que diz respeito a credenciamento de certificadores. Todavia, dada a sua repercussão e importância, o Brasil considera que o Comitê deva começar a analisar essa problemática, levando em conta o Guia que está sendo elaborado na ISO, relativo a reconhecimentos multilaterais, para posteriormente se poder tomar uma decisão a respeito. Deve ser perseguido o objetivo de criar condições para que a função de credenciamento possa ser orientada para facilitar acordos e iniciativas de reconhecimento mútuo ou multilaterais.

V. COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

17. O Brasil considera que a cooperação e assistência técnica previstas no Artigo 11 do Acordo tem estado bem aquém das necessidades. Seria interessante montar-se instrumentos que ajudassem a viabilizar um esforço mais consequente nesta direção, possivelmente com apoio de instituições internacionais.

18. A insuficiência dos esforços de assistência técnica tem sido sentida, naturalmente, pelos países em desenvolvimento, que assim se têm visto frustrados no seu desejo de acelerar e melhorar o desenvolvimento das condições técnicas e estruturais necessárias para o próprio cumprimento integral das obrigações estipuladas no Acordo.

19. O Brasil considera que a assistência técnica deverá ser amplamente reforçada, dirigindo-se, prioritariamente, para dar condições mínimas aos países em desenvolvimento de se estruturarem técnica e organizacionalmente para poderem participar efetivamente dos novos padrões de relacionamento internacional no que se refere às disciplinas regidas pelo Acordo.

20. Deve ser dada uma atenção especial, neste contexto, à formação e treinamento de recursos humanos.

VI. GUIAS ISO

21. O Brasil considera que a Decisão do Comitê, adotada na Rodada de Tóquio, recomendando o uso dos Guias ISO/IEC 25, 39 e 43 deve ser ratificada e ampliada, excluindo, todavia o Guia 39 que entretanto se tornou obsoleto.

22. Nesse sentido, o Brasil propõe que uma nova Decisão seja aprovada, recomendando o uso dos seguintes Guias: 22, 25, 43, 58, 61, 62 e 65.